



---

|             |   |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | : 14.550-5/2020 (AUTOS DIGITAIS)                    |
| ASSUNTO     | : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO N. 840/2023-PV        |
| UNIDADE     | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO                  |
| RECORRENTE  | : EMPRESA S WEBER SILVA LAET                        |
| RELATOR     | : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO |

## PARECER Nº 568/2024

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO N. 840/2023-PV. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS. AFASTADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pela Empresa S Weber Silva Laet, em desfavor do Acórdão n. 840/2023-PV<sup>2</sup>, que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Ordinária, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Comodoro, em razão da manutenção de irregularidade no pagamento de despesas oriundas do Contrato n. 63/2017, celebrado com a Recorrente, bem como condenou ao resarcimento ao erário.

2. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em apertada síntese, que houve a efetiva prestação de serviços à Prefeitura de Comodoro, ainda que não integralmente de acordo com a especificação do objeto do contrato, a qual reputa ser genérica. Para comprovar o alegado, junta nova documentação.

---

<sup>1</sup> Doc. Digital n. 265874/2023

<sup>2</sup> Doc. Digital n. 254455/2023





3. Por meio do Julgamento Singular n. 1021/AJ/2023<sup>3</sup>, o Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso, recebendo-o em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com supedâneo nos artigos 351, 356 e 365 do RITCE/MT.

4. Em análise aos argumentos ofertados no Recurso, a Secretaria de Controle de Externo de Recursos emitiu Relatório Técnico de Recurso<sup>4</sup> opinando pelo não provimento do recurso manejado, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

5. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no Regimento Interno desta Corte e no Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão. Nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e art. 361 do RITCE/MT, tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade** e ao **interesse recursal**, os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT preveem que são legitimados a recorrer aquele que é parte no processo ou o Ministério Público.

3 Documento digital nº 247854/2023.

4 Documento digital nº 420257/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Salienta-se que a recorrente possui legitimidade e interesse, pois figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável.

9. Por sua vez, a **temporalidade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto. Nesse sentido, o estipulado pelos artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT estabelecem que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em apreço, verifica-se que o Acórdão nº 840/2023-PV foi publicado no dia 04/10/2023. Já o recurso ordinário foi interposto em 25/10/2023, sendo, portanto, temporal.

10. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação dos pedidos com clareza**.

11. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

## 2.2. Mérito

12. O Acórdão n. 840/2023-PV julgou irregular a tomada de contas ordinária e condenou a empresa recorrente ao ressarcimento, nos seguintes termos:

### ACÓRDÃO N. 840/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA APURAR IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS ORIUNDAS DO CONTRATO N° 63/2017, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA S WEBER SILVA LAET. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE COMODORO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.550-5/2020.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.058/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) JULGAR IRREGULARES**





as contas tomadas na presente Tomada de Contas Ordinária, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Comodoro, sob responsabilidade do Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) e a Empresa S Weber Silva Laet (Contratada), em razão da manutenção da irregularidade JB01 apontada; e, **b) CONDENAR** ao ressarcimento ao erário de forma solidária, **com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias**, o Sr. João Alfredo da Silva Borges (CPF nº 314.441.721-15) e a Empresa S Weber Silva Laet (CNPJ nº 26.761.951/0001-77), do valor de **R\$ 98.540,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais)**; e pela Empresa S Weber Silva Laet do valor de **R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais)**, ambos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento, cujos valores estão identificados na fundamentação do voto do Relator. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos à Procuradoria do Município, para conhecimento e providências em relação à execução do ressarcimento ao erário.

Vencido o Conselheiro Presidente **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, que acompanhou o voto do Relator com o acréscimo de determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual após o trânsito em julgado, conforme fundamentos constantes na discussão de votação da Sessão Plenária Virtual. Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF**

13. Em sede recursal, a **Recorrente** afirma que os serviços objeto do Contrato n. 63/2017, firmado junto à Prefeitura de Comodoro, foram executados. Ressalta que a execução contratual não ocorreu de acordo com a especificação do objeto, em razão da generalidade do instrumento. Nesse sentido, aponta que: a) o objeto do contrato foi mal redigido; b) os relatórios e procedimentos para atestar a prestação dos serviços é mecânica e não permite adequações, acréscimos e/ou inserção de detalhes.

14. Afirma que a empresa prestou os serviços ao **COMODORO PREVI**, inclusive reconhecido pelo MPE/MT e que não haveria motivos para não ter prestado à Prefeitura de Comodoro. Junta documentação nova supostamente capaz de comprovar a execução dos serviços.

15. Nessa linha, conclui que apesar a Recorrente porque não prestou os serviços exatamente como constam no objeto do contrato, inclusive porque este foi mal redigido, mas os prestou quando e por quem foi solicitado, como Agentes Públcos do





Município, atendendo às reais necessidades da Administração, é um ato claro de injustiça que provoca o enriquecimento ilícito do Município e não da Recorrente.

16. Ao final, pede a reforma do acórdão para que seja afastada a imputação solidária de débito.

17. Em Relatório Técnico de Recurso, a **equipe técnica**, opinou pelo não provimento do recurso, pelas razões a seguir sintetizadas: a) não é cabível a juntada de documentação conhecida e em poder do Recorrente na fase recursal, pois caracterizada a preclusão temporal; b) as planilhas juntadas pelo Recorrente não demonstram que houve a prestação de serviço; c) há provas nos autos de que os serviços não foram executados; d) a redação do contrato devia ser discutida em momento oportuno, já que a Recorrente teve acesso à minuta do contrato antes de celebrar com a administração públicas, além de ter assinado 5 (cinco) aditivos; e) há nos autos provas robustas que demonstram que a empresa Recorrente não prestou os serviços conforme contratado, fato esse confessado pela Recorrente.

18. **Este Parquet acompanha o posicionamento da equipe técnica.**

19. Inicialmente, cumpre rememorar que o débito imputado à Recorrente é decorrente do pagamento de despesas e não comprovação da prestação dos serviços oriundos do Contrato nº 63/2017, celebrado junto à Prefeitura de Comodoro, para acompanhamento e análise à tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços.

20. Consoante apurado na instrução processual, não foi comprovada execução do objeto do contrato, pois, à época, (i) a Recorrente não possuía funcionários registrados; (ii) seu sócio proprietário residia no município de Campo Grande/MS (em outro estado); (iii) a pessoa que se apresentava como responsável pela Recorrente era funcionária pública estadual cedida para a prefeitura contratante; **(iv) os funcionários responsáveis pelos setores que seriam beneficiados pelo serviço a ser prestado pela Recorrente, confirmaram que não houve a prestação do serviço;** (v) os fiscais do contrato elaboraram relatório de fiscalização de forma genérica e padronizada,





demonstrando que não foi feita a real constatação e discriminação detalhada da realização dos serviços contratados.

21. Assim, na linha do voto condutor do Acórdão recorrido, **não foram demonstradas provas, de que o serviço, objeto do contrato foi executado pela empresa Recorrente**, situação que gerou o dano ao erário no município no valor de R\$ 140.140,00 (cento e quarenta mil e cento e quarenta reais), correspondente aos pagamentos realizados e não liquidados corretamente.

22. O recurso apresentado não altera o quadro fático avaliado durante a instrução da tomada de contas ordinária, pelo contrário, reforça o acerto do Acórdão n. 840/2023-PV, uma vez que a Recorrente confirma que a execução dos serviços não foi realizada nos moldes contratados.

23. Além disso, a justificativa para tanto não merece guarida. Isso porque a referida má redação do contrato e generalidade do objeto podia e deveria ser alvo de questionamento pela recorrente em momento apropriado, antes ou até mesmo pós contratual. Assim, ainda que se possa admitir que tal situação influenciou na caracterização da irregularidade, ela, por si só, não possui o condão de eximir a responsabilidade da empresa, pois conforme exaustivamente examinado nos autos não foram juntadas provas aptas a demonstrar que o serviço foi executado.

24. Quanto à vasta documentação juntada pela recorrente em sede recursal, concorda-se com a SECEX pela impossibilidade da produção documental nesta fase, pois, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, para que seja admitida a sua juntada o documento deve ser novo ou se existente ao tempo da instrução, desconhecido pela parte ou não disponíveis ou acessíveis.

25. Ademais, ainda que aceita a documentação extemporânea, como bem pontuado pela SECEX, ela não comprova que houve a prestação de serviço. Pela clareza, transcrevo:

No caso em tela, verifica-se que tais **documentos ora juntados com o Recurso Ordinário, tratam-se planilhas retiradas do Sistema do Governo**





**Federal – SIOPE** (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE), que é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por outro lado, **as planilhas juntadas pelo Recorrente em nada demonstram que houve a prestação de serviço, tendo em vista que, como asseverado alhures, se trata de planilha retirada do sistema do governo federal intitulado SIOPE.**

**Nada há na referida documentação provas de que a Recorrente produziu as referidas planilhas.**

Corrobora com tal assertiva a Auditoria Interna realizada pelo Município de Comodoro, que concluiu que o objeto do contrato não foi executado, identificou um dano ao erário no importe de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais). (Doc. Digital n. 420257/2024, fls. 6-7) grifei

26. Considerando o todo exposto, em consonância com a equipe técnica, este Procurador de Contas opina pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 840/2023-PV.

### 3. CONCLUSÃO

27. À Vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão n. 840/2023-PV.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de março de 2024.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

